

em seu caput e § 1º, in verbis: 'Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (destaques acrescidos). Pois bem. O regramento acerca dos honorários advocatícios era inexistente na legislação consolidada antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, sendo limitado ao espectro da assistência sindical em lei esparsa, mais especificamente na Lei n.º 5.584/76 e, posteriormente, por meio do entendimento jurisprudencial consolidado em súmula, diante do surgimento das ações coletivas, bem como das profundas alterações na competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004), mas também restrito a hipóteses pontuais (v.g., substituição processual, ações que não derivem de relação de emprego), sempre pautados pela aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Com o advento do artigo 791-A da CLT, a regra dos honorários advocatícios de sucumbência foi estendida a todos os advogados, deixando de ser privilégio das entidades sindicais e de casos pontuais apreciados por esta Especializada. Contudo, o regramento na legislação consolidada não excluiu os honorários assistenciais. Ao revés, o § 1º do novo dispositivo celetista é categórico ao assegurar que os honorários também são devidos nas ações em que a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Não se pode negar que a redação do dispositivo possa gerar dúvidas sobre a sua interpretação, e certamente ainda será objeto de discussões no âmbito desta Especializada. Contudo, não vislumbro a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 791-A da CLT e honorários assistenciais nos casos de ações em que o trabalhador está assistido pelo sindicato, pois tal entendimento significaria admitir a dupla condenação da parte no aspecto, baseado em um mesmo fato gerador que, na hipótese vertente, seria a sucumbência. Diante disso, a interpretação acerca do artigo 791-A da CLT, notadamente o seu § 1º, foi de reafirmar a existência dos honorários assistenciais e trazê-los para a regulamentação específica da legislação consolidada, até então previstos em lei esparsa/específica, exatamente com o escopo de evitar discussões sobre possível revogação (ainda que tácita) da Lei n.º 5.584/70 e afastar a insegurança jurídica acerca do tema, não podendo ser ignoradas as peculiaridades que envolveram a denominada "Reforma Trabalhista" no tocante às prerrogativas das entidades sindicais e aspectos relevantes de sua atuação. Portanto, como os honorários

advocatícios já foram deferidos em relação aos pedidos do processo n.º 10247/2018, não há que se cogitar em cumulação com honorários assistenciais com amparo exclusivamente na Lei n.º 5.584/70. Cabe ainda ressaltar que o artigo 16 da Lei n.º 5.584/70 foi recentemente revogado pela Lei n.º 13.725/2018.' Nego provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 22/05/2019 (publicada no dia útil posterior, 23/05/2019).

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

## Ata

### Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 14 de maio de 2019, com início às 08:45 horas e término às 10:52 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage.

Presentes o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, bem como o Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e a Exma. Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão (convocada para substituir o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em férias).

Relação dos processos julgados em 14/05/2019:

00022-2017-008-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de MARCELO EUSTAQUIO DA SILVA e provido

00157-2014-014-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido  
Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

00211-2014-106-03-00-6 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido  
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

00392-2014-139-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de MIRIAN APOLINARIA DE OLIVEIRA SILVA e não provido

00396-2014-089-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION S.L.

00573-2015-072-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de ANTONIO NOBUYOSHI IIDA e não provido

00611-2014-111-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido  
Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

00679-2014-035-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF e provido

00800-2014-023-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido e m p a r t e  
Conhecido o recurso de GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE S O U S A e n ã o p r o v i d o

Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido em parte

00851-2014-022-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de NAIARA CRISTINA ALVES BENTO e não provido

00916-2002-042-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICACAO DE AGUA E SERVICOS DE ESGOTO DE UBERABA - SINDAE

01116-2012-031-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de LUCIANO BARRETO DIAS e provido

01353-2014-016-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de KAIO ROBERTO PINHEIRO GOMES SANTOS e provido em parte

01457-2014-106-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de CEZAR ALVES PEREIRA e não provido

02138-2013-108-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de RMA ENGENHARIA DE PISOS LTDA.

02372-2013-011-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de JESSICA ROCHA TEIXEIRA NETTO e não provido

02538-2013-136-03-00-3 ROPS

Conhecido o recurso de AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. e p r o v i d o  
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido  
Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de PAMELA YASCARA LIMA E SILVA

02667-2013-006-03-00-1 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMONT

ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.

02834-2013-103-03-00-3 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Prosseguindo os trabalhos, determinou o Exmo. Desembargador Presidente o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019

Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

**Despacho****Despacho****Processo Nº RO-0010604-45.2018.5.03.0013**

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	RAFAEL FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN LIMA FONSECA(OAB: 129698/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da 1a. reclamada ENGESET:

"Visto e examinado o processo, etc.

A 1ª Recda (Engeset) não efetuou o depósito recursal, mas anexou o documento do ID 521c404, que é uma Apólice de Seguro Garantia de nº 0306920199907750272160000, no valor de R\$9.513,16.